



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.915 - PR (2016/0101747-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
**AGRAVADO** : MAGNUN PORPETA  
**ADVOGADO** : FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.915 - PR (2016/0101747-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
**AGRAVADO** : MAGNUM PORPETA  
**ADVOGADO** : FRANCESIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

MAGNUM PORPETA (MAGNUM) promoveu ação de revisão contratual, c.c. com repetição de indébito, contra BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA) alegando que firmou contrato de financiamento com capitalização de juros mediante utilização da tabela *price*; e que, como pagou em excesso o valor mensal de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), faz jus à restituição em dobro do valor cobrado em excesso.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar BV FINANCEIRA a devolver o valor na forma simples (e-STJ, fls. 115/122).

A apelação interposta por BV FINANCEIRA teve seu seguimento denegado monocraticamente.

Dessa decisão, BV FINANCEIRA manejou agravo regimental que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 557, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 177).*

Irresignada, BV FINANCEIRA interpôs recurso especial, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, alegando (1) legalidade da tarifa de cadastro (TC); (2) ser devida a cobrança de serviços de terceiros; (3) ser possível a cobrança dos custos de avaliação do bem; e, (4) que a sucumbência deveria ser redimensionada.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente agravo interno, BV FINANCEIRA alegou **(1)** violação do art. 535, I e II, do CPC/73; **(2)** afronta aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, 153, V, da CF, 63 do CTN, Resoluções nºs 2.747/00, 3.517/07, 3.518/07 e 3.693/09, Carta-Circular nº 3.295/08 e Decreto nº 4.494/02; **(3)** legalidade da cobrança dos custos de prestação de serviços de terceiros; **(4)** legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC); **(5)** legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; **(6)** improcedência da limitação dos juros remuneratórios; **(7)** que em eventual impossibilidade de se manter a taxa de juros contratada que a taxa de juros seja fixada pela média de mercado; **(8)** inexistência de juros incidentes sobre tarifas bancárias; **(9)** ser incabível a repetição ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior; e, **(10)** que os juros moratórios devem incidir após o trânsito em julgado da decisão final.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 329).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.915 - PR (2016/0101747-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
**AGRAVADO** : MAGNUN PORPETA  
**ADVOGADO** : FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.915 - PR (2016/0101747-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
**AGRAVADO** : MAGNUM PORPETA  
**ADVOGADO** : FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, MAGNUM promoveu ação de revisão contratual, c.c. com repetição de indébito, contra BV FINANCEIRA alegando que firmou contrato de financiamento com capitalização de juros mediante utilização da tabela *price*; e que, como pagou em excesso o valor mensal de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), faz jus à restituição em dobro do valor cobrado em excesso.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, BV FINANCEIRA manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

Isso porque nas razões do presente agravo interno, BV FINANCEIRA somente alegou (1) violação do art. 535, I e II, do CPC/73; (2) afronta aos arts. 28, § 1º da Lei nº 10.931/04, 153, V, da CF, 63 do CTN, Resoluções nºs 2.747/00, 3.517/07, 3.518/07 e 3.693/09, Carta-Circular nº 3.295/08 e Decreto nº 4.494/02; (3) legalidade da cobrança dos custos de prestação de serviços de terceiros; (4) legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC); (5) legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (6) improcedência da limitação dos juros remuneratórios; (7) que em eventual impossibilidade de se manter a taxa de juros contratada que a taxa de juros seja fixada pela média de mercado; (8) inexistência de juros incidentes sobre tarifas bancárias; (9) ser incabível a repetição ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior; e, (10) que os juros moratórios devem incidir após o trânsito em julgado da decisão final.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

*À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)*

A propósito, vejam-se precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.**

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**

**II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.**

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

**II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.*

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

**IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.**

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.**

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 13/5/2016 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise na medida em que o recurso não pode ser conhecido por incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0101747-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 905.915 / PR**

Números Origem: 00009455720118160138 1216692002 1216692003

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
                  JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
                  LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
                  ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
                  VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
AGRAVADO : MAGNUN PORPETA  
ADVOGADO : FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180  
                  JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835  
                  LUCIANO ANGHINONI - PR033553  
                  ESTHER BORGES THIELE - PR055520  
                  VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370  
AGRAVADO : MAGNUN PORPETA  
ADVOGADO : FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA - PR056659

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.